



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..DPB.

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.816

Recurso nº 58.297 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente TRANSPORTADORA JÓIA LTDA

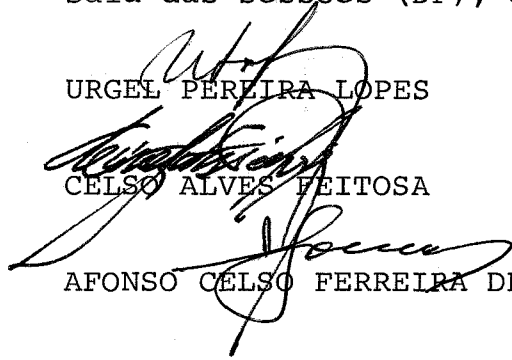
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA JÓIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13679-000.026/89-69

RECURSO Nº: 58.297

ACÓRDÃO Nº: 101-80.816

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JÓIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRFON, assim descrita a imputação:

"TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Tributação decorrente da apuração na Pessoa Jurídica de omissão de receitas nos anos-base de 1986 e 1987, consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, nos termos do art. 8º do DL 2.065/83 e art. 641 e 645 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

EXERCÍCIO FATO GERADOR OMISSÃO DE RECEITAS FONTE-(25%)

1987	12/86	Cz\$ 73.236,82	Cz\$ 18.309,21
1988	12/87	Cz\$ 800.704,71	Cz\$ 200.176,18
		Cz\$ 873.941,53	Cz\$ 218.485,39

Conversão para NCz\$ (1.000/NCz\$ 1,00) NCz\$ 218,48 "

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. , por cópia da apresentada no processo matriz de número 13679-000.025/89-04.

A receita recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.816

" IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - Rendimentos de cotas ou ~~quinhões~~ de capital. À diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissões de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

A fls. 41 se vê o recurso voluntário, por cópia do processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

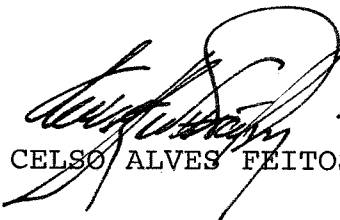
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão: 101-80.771, com voto vencido deste relator, que provia as parcelas referentes ao "leasing", as quais não refletem neste.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR